

Processo nº: 0395963-37.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES S/A. Afirma o Parquet que, em Inquérito Civil instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público, apurou que a ré, na qualidade de concessionária do serviço, explora a linha 261 (Marechal Hermes x Praça XV) sem a devida manutenção da frota, existindo bancos soltos, falta de higiene, relatos de infestação de baratas e de operação com menos de 100% da frota determinada em seu cadastro nos horários de pico. Requer a condenação da ré na prestação de serviço público de transporte coletivo com a correta manutenção da frota respectiva e observadas as medidas de higiene, além de danos morais. Contestação acostada às 15/32, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não tem qualquer responsabilidade em suposto defeito na prestação do serviço de transporte em qualquer linha de ônibus ocorrida no ano de 2010 e, ainda que posterior, cabe a cada empresa a operação individual das linhas adjudicadas ao consórcio e distribuídas às empresas; que, no caso presente, cabe à empresa Viação Top Rio Ltda a operação individual de suas linhas adjudicadas ao consórcio Internorte e distribuída aquela empresa; que, de acordo com o Edital de Concorrência nº CO 010/2010, constata-se que a questão relacionada com a oferta de frota nas linhas regulares é recomendação de no mínimo 80% da frota; que o autor não faz prova do alegado dano moral. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos. Acompanham a contestação os documentos de fls. 334/137. Réplica às fls. 142/150, com documentos de fls. 151/216. Edital a que alude o art. 94, do CDC às fls. 220, não havendo pedido de assistência, conforme certidão de fls. 221. Em atenção ao despacho de fls. 267, o Ministério Público (fls. 270) e a parte ré (fls. 271) informaram que não pretendem produzir novas provas. Parecer ministerial às fls. 292/294, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e pela procedência total dos pedidos. É o relatório, decidido. Impõe-se solucionar, inicialmente, a preliminar sustentada na contestação. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, eis que o Consórcio Internorte já era responsável pela linha ao tempo das irregularidades constatadas pela SMTR. Nesta seara, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de ser responsável pelo serviço prestado e pelos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros. Relativamente ao mérito, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pelo réu aos preceitos contidos no art. 175, parágrafo único, inc. IV, da Constituição Federal, e no art. 6º, inc. X, da Lei nº. 8.078/90, na medida em que estaria prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. Com efeito, a questão em análise não é de mérito administrativo, ou seja, não se trata de questão de conveniência e oportunidade da administração pública fixar normas para o adequado cumprimento de serviços ao consumidor, até porque a exigência de cumprimento adequado do serviço público já é prevista em inúmeros diplomas legais, como o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, o caput e parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 8.987/95, art. 7º, I, da mesma Lei e o art. 6º, X, do CDC, configurando dever do concessionário. A presente lide, na verdade, envolve controle de legalidade, verificando-se, no caso concreto, o que é a adequada prestação do serviço ao consumidor e se ele está sendo prestado de tal forma ou não. Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no

art. 2o do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor, previsto no art. 3o do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Aplica-se também a Lei 8.987/95, por se tratar de contrato de concessão de serviço público. De acordo com a peça vestibular, o réu vem prestando serviço público de maneira ineficiente e inadequada, na medida em que não realiza a manutenção dos veículos, bem como não oferece 100% de sua frota aos usuários nos horários de pico. Muito embora, em sede de contestação, tenha o réu alegado que presta o serviço de forma correta, inexistindo defeitos, os elementos probatórios presentes nos autos têm o condão de refutar a tese. O que se verifica das provas colhidas é exatamente o contrário, nesse aspecto valendo ressaltar o ofício da SMTR - Secretaria Municipal de Transportes -, datado de 09 de abril de 2012, juntado às fls. 16, do Inquérito Civil em apenso, noticiando que, em fiscalização realizada, constatou-se que alguns veículos apresentaram irregularidades que contrariam o código disciplinar, sendo constatado que o réu operava com menos de 100% da frota determinada em seu cadastro, nos horários de pico de demanda, contrariando, desta forma, o art. 17, I, do Decreto nº 32.843/10 - SPPO. Às fls. 04 dos autos do inquérito civil público apensado há reclamações de consumidores quanto à precariedade do estado de manutenção dos coletivos em questão. Impende remarcar que o depoimento dos usuários da linha assume fundamental importância no presente caso, na medida em que são eles que convivem com o serviço prestado todos os dias, sendo óbvio que nenhuma fiscalização externa consegue estar em todos os ônibus a todo tempo. Não tenho dúvida, pois, que a atuação da concessionária-ré viola o parágrafo 1o do art. 6o da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as idéias de regularidade, eficiência e segurança. O usuário tem direito à prestação digna do serviço, sem precisar utilizar veículos sujos, quebrados e sem segurança. Veículos que se encontrem em estado precário de manutenção não devem ser colocados em circulação, razão pela qual, portanto, merece acolhimento o pedido formulado pelo Parquet. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à idéia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, os réus efetivamente devem ser compelidos a prestar o serviço público de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTU, sob pena de multa, a fim de servir de desestímulo para a infração. O pleito indenizatório, entretanto, não merece prosperar. O pedido de condenação por danos morais mostra-se descabido por dois singelos motivos: primeiro, porque indemonstrados tais prejuízos, não podendo tal prova ser substituída pela alegação de mero inadimplemento da obrigação; depois, porque, em sede de direitos transindividuais, não há como associar sofrimento mental ou moral intenso por parte da vítima. Nesse sentido o julgado do STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux: 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes da Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre

ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.' (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: '...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral'. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 821891 - RS - DJ 12.05.2008 Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL: condenando o Réu a empregar na linha 261, ou outras que vierem a substituí-la, veículos com a correta manutenção da frota respectiva e que sejam adotadas medidas de higiene, tudo em 15 dias, sob pena de multa desde logo fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passível de majoração em caso de recalcitrância da ré. A ré deverá adequar o serviço, abstendo-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação, sobretudo aqueles que se encontrem com bancos soltos, pneus carecas e de pôr em circulação coletivos cujo estado de higiene implique em risco efetivo à incolumidade física e à saúde dos usuários. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.